

## RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

**PROCESSO Nº** : 14557/2011  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA  
**CNPJ** : 24.772.154/0001-60  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA  
**PREFEITO** : JOSE ANTUNES DE FRANÇA  
**RELATOR** : HUMBERTO BOSAIPO- em substituição o Auditor Substituto  
de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA - Portaria nº 038/2011.  
**EQUIPE** : MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA  
**TÉCNICA** : MARCOS JOSÉ DA SILVA

### 1. INTRODUÇÃO

**Exmo. Conselheiro Relator,**

Em atendimento ao art. 31 e inc. I do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como ao inc. I do art. 29 e ao § 1º do art. 139 da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, foi realizada inspeção no município de CASTANHEIRA, exercício financeiro de 2011, com o objetivo de subsidiar o **juízo das Contas Anuais de Gestão** prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

No relatório preliminar foram apontadas dez impropriedades, que após citado, o prefeito apresentou suas razões. Analisamos as alegações manifestadas e apresentamos a seguir, o relatório conclusivo sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Castanheira, exercício de 2011, aptas a serem julgadas.

**01 - JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas impróprias, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**1.1** - O valor de R\$ 711,30, equivalente a 19,74 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios.

Termos da defesa:

*“Com relação a este apontamento, realmente foram pagas algumas faturas em atraso, devido a ser faturas do ano anterior não recordamos o motivo do atraso, mas, ocorre muitas vezes de já recebermos a fatura com data de pagamento vencida. Essa administração procura manter sempre os compromissos financeiros em dia, mas, conforme solicitado por essa Egrégia corte de contas o Gestor Municipal José Antunes de França, ressarciu aos cofres públicos municipais o valor corresponde a 19,74 UPF'S (R\$ 913,37 – Novecentos e Treze Reais e Trinta e Sete Centavos), descartando assim quaisquer danos ao erário, e solucionando o apontamento, conforme pode ser comprovado no documentos em anexo.*

*(Anexo I – Cópia da Guia de Recolhimento no valor de R\$ 913,37 – 19,74 UFP'S – Fls. 10 e 11)”*

Análise Técnica:

Conforme guia de recolhimento constante na folha 611, o valor de R\$ 913,37, correspondente a 19,74 UPFs/MT, foi recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal de Castanheira.

Com o recolhimento do valor devido, considera-se reparado o dano causado, ficando, portanto, sanado este apontamento.

**1.2** – O valor de R\$ 434,59, equivalente a 12,06 UPF'sMT, referente a juros e multa de pagamentos em atraso das faturas telefônicas, em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios;

Termos da defesa:

*“A Justificativa desde item não difere do anterior, portanto o gestor também já ressarciu aos cofres públicos o valor das 12,06 UPF’S, estipuladas por este Tribunal no valor de R\$ 558,02 (quinhentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), afastado qualquer configuração de danos ao erário público conforme pode ser comprovado no documento em anexo.*

*(Anexo II – Cópia da Guia de Recolhimento no valor de R\$ 558,02 – 12,06 UFP’S – Fls. 012 e 013)”*

Análise Técnica:

Conforme guia de recolhimento constante na folha 613, o valor de R\$ 558,02, correspondente a 12,06 UPFs/MT, foi recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal de Castanheira.

Com o recolhimento do valor devido, considera-se reparado o dano causado, ficando, portanto, sanado este apontamento.

**2.0 - DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). Item 3.2.5.

**2.1** - Foi emitido o cheque nº 850977, Banco do Brasil, agencia 2226-8, no valor de R\$ 3.128,29. Esse cheque foi devolvido pelo banco em 16/02/2011 e, reapresentado, foi novamente devolvido em 22/02/2011, conforme consta no extrato bancário da prefeitura.

Termos da defesa:

*“Senhor Conselheiro, o cheque de n. 850977 da conta 10.301-2, realmente foi devolvido, mas, não por insuficiência de saldo como foi apontado, conforme pode-se verificar no extrato bancário no dia 16.02.11 na primeira devolução havia um saldo bancário de R\$ 83.886,51, sendo o cheque de apenas R\$ 3.128,29, e no dia 22.02.11 havia um saldo de R\$ 10.450,50. O motivo da devolução do referido cheque deve-se ao motivo bancário de n. 22, ou seja, devolução por insuficiência de assinatura, ou divergência. Houve um grande transtorno para a administração conforme pode ser comprovado pelo ofício enviado ao Banco do Brasil pela Tesoureira Sra. Rosa Auxiliadora Alves Ribeiro e o Secretário de Finanças Sr. Oziel Feitosa Vieira, e assim, o cheque foi cancelado e realizado um TED ao credor no mesmo valor no dia 24.02.2011 quitando o referido débito. Portanto, essa administração não infringiu a*

*legislação com a emissão de cheque sem cobertura financeira, apesar da falha da funcionária da tesouraria de ter realizado o pagamento ao credor sem que o cheque estivesse assinado por todas as pessoas responsáveis, faltando uma assinatura.*

*(Anexo III – Cópia do Extrato Bancário e cópia do ofício protocolado no Banco do Brasil – Fls. 014 a 017)”.*

#### Análise Técnica:

A alegação da Defesa de que o cheque não foi devolvido por insuficiência procede, uma vez que nos extratos bancários apresentados, consta que a prefeitura possuía no dia da devolução, saldo suficiente para cobrir o valor do cheque.

Restou demonstrado que o banco teve culpa no episódio e que a prefeitura tomou providência cobrando do banco a regularização e ainda pagou o fornecedor através de transferência bancária. Assim este apontamento fica sanado.

**03. - GB 02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

**3.1 - Contratação do Engenheiro Civil Sr. André Fellipe Arruda Salles,** para prestar serviços de natureza continuada na Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, através de dispensa de licitação sem amparo na legislação vigente.

#### Termos da defesa:

*“O Município de Castanheira, em especial, tem sérias dificuldades em relação a contratação de pessoal, especificamente com qualificações técnicas. Tal fato se funda na questão de localização geográfica do município em relação aos grandes centros. Esse fator se agrava, pela falta de profissionais, especificamente na área de engenharia, que concordem em participar de processos licitatórios. O engenheiro em comento tem vasta especialização no trato da coisa pública, relativamente às obras de cunho público. Outro fator, diz respeito ao fato de que para o município contratar engenheiro de forma avulsa, o custo por obra seria maior do que a contratação direta do mesmo. O município efetuou obras relativas a 08 (oito) convênios, que necessitam de engenheiro, sendo o custo/benefício com a contratação do mesmo foi menor na forma de dispensa de licitação, do que na contratação por obra. O que justificou a contratação direta do aludido profissional”.*

### Análise Técnica:

Em que pese as dificuldades alegadas pela Defesa com relação a falta de profissionais e a localização geográfica do município.

Considerando também a qualidade técnica do profissional contratado como alegada.

O gestor não pode supor que não aparecerá candidatos para a licitação a contratar por dispensa sem pelo menos ter tentado licitar.

A Atividade de engenharia civil é permanente dentro de uma prefeitura, por isso existem as secretarias de obra.

O Acórdão nº TCE-MT 947/2007, é claro quanto a contratação de profissionais especializados. Concurso público se a atividade for permanente ou licitação se for eventual. Se não vejamos:

*Acórdão nº 947/2007 (DOE, 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não-permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.*

A Defesa alega ainda que a contratação por dispensa para um conjunto de obras custou menos, que por obra avulsa.

Se tivesse licitado poderia custar menos ainda, mas mesmo que o custo se equiparasse, o gestor saberia que contratou melhor tendo sido transparente e impessoal.

Vale destacar que em 2011 foi realizado concurso público para vários cargos na prefeitura e não foi incluída a vaga de engenheiro civil.

Isso significa que a prefeitura teoricamente não precisaria de um engenheiro o tempo todo. Então quando houver a necessidade, tem que se fazer a licitação.

Pelas razões aqui exposta, fica mantido este apontamento.

**4.0 - HB 04. Contrato\_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**4.1** – Os contratos nº10/2011 (exames laboratoriais), nº 11/2011 (transportes escolar) nº 28/2011 (Serviços médicos) e nº 35/2011 (serviços de informática), não possuem pessoa responsável para acompanhamento da sua execução.

Termos da defesa:

*“Informamos que a fiscalização dos contratos no exercício de 2011 era realizada pelo Secretário responsável por cada Pasta, o qual recebia os serviços e compras de sua Secretaria bem como atestava as notas fiscais e recibos relacionados às despesas, informamos também que neste ano de 2012 seguindo orientação do TCE estamos providenciando as nomeações fiscais responsáveis para o acompanhamento e fiscalização de cada Contrato.  
(Anexo XVIII – Cópia dos recibos atestados pelo secretário da pasta de que os serviços foram devidamente prestados – Fls. 148 a 158)”*

Análise Técnica:

A alegação de que cada secretário é responsável pelos contratos da sua pasta, não pode servir de parâmetro para se considerar cumpridas as exigências do Artigo 67 da Lei 8.666/93.

Não há impedimento para que os secretários sejam os fiscais dos contratos de sua pasta, contudo cada contrato tem que ter a designação específica.

A atribuição da responsabilidade específica de fiscalizar um contrato administrativo, visa garantir por intermédio da ação do fiscal, a eficiência da contratação pública e da execução do contrato.

A fiscalização de forma genérica dificulta a atribuição de responsabilidade, por eventos que venham prejudicar a correta execução do contratos firmados.

O fato alegado de que para o exercício de 2012 providenciará a nomeação dos fiscais, não serve para sanar este apontamento da análise das contas de 2011. Razão pela qual fica mantido o apontamento.

**5.0 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

**5.1 –** Não adoção de providências efetivas para cobrança da dívida ativa tributária do município, tendo arrecadado somente 7% do montante inscrito no início do exercício. Item 3.6-3.

Termos da Defesa:

*“Referente à gestão fiscal, a pesar de o resultado não ter sido satisfatório; medidas foram tomadas para que o resultado fosse melhor. Infelizmente esse tipo de resultado não depende somente de ações de governo, As ações de governo referente à gestão fiscal de Dívida Ativa foram as seguintes: Edição da Lei n.º 663 de 2010, de incentivo à quitação e a negociação de Débitos Fiscais. Essa Lei permitiu a concessão de parcelamento especial de débitos fiscais e dispensou juros e multas e permitiu diversas condições de parcelamentos.*

*(Anexo IV – Lei 663 de 7 de outubro de 2010 – Fls. 018 a 024)*

*Foram feitos comunicados via sistema de rádio local alertando aos contribuintes com débitos sobre o vencimento do prazo de benefício da Lei nº 663 de 2010.*

*(Anexo V – Comunicado – Fls. 025 e 026)*

*Foram feitos comunicados também via sistema de rádio local alertando aos contribuintes em débito com o município para quitarem suas dívidas e evitarem a cobrança judicial.*

*(Anexo VI- Comunicado – Fls. 027 e 028)*

*E por fim, foram ajuizadas as cobranças das dívidas ativas conforme relatório em anexo.*

*(Anexo VII - Relação de Cobranças Judiciais – Fls. 029 a 039)”*

Análise Técnica:

A Defesa alega que adotou providências para cobrança, mas que estas não surtiram efeitos satisfatórios. Dentre essas providências destaca a edição da Lei n.º 663 de 2010 que concedeu descontos de até 100% nas multas e juros incidentes, a divulgação em rádios locais e ajuizamento de ações de cobranças.

A Lei concedendo desconto nas multas e juros, sem dúvida é uma forma de atrair o contribuinte para regularização. Contudo se não surtir efeitos, há que se tomar medidas ditas impopulares, para efetivar a arrecadação.

A prefeitura possui uma dívida inscrita de R\$ 1.227.460,63 e a relação de débitos inscritos é de R\$ 45.134,76. Não dá para enxergar efetividade nas ações de cobrança. Assim este apontamento permanece.

**6.0 – JC 12. Despesa\_Moderada.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

**6.1–** Pagamento de restos a pagar do exercício de 2010, no montante de R\$ 1.109.136,03, enquanto restos a pagar processados de exercícios anteriores, no valor de R\$ 50.262,83 deixaram de ser pagos.

Termos da defesa:

*“Em relação aos Restos à Pagar processados que deixaram de ser pagos, realmente alguns empenhos de anos anteriores a 2010 não foram pagos por motivos diversos, segue abaixo tabela com os empenhos processados e o motivo pelo qual o pagamento não foi efetuado.*

N. EMP.	CREADOR	VALOR	MOTIVO PELO QUAL O PGT. NÃO FOI EFETUADO
723/2007	SANTA INES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	4.440,00	Apesar de liquidado o empenho não possui documento fiscal.
878/2007	SANTA INES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	6.000,00	Apesar de liquidado o empenho não possui documento fiscal.
3041/2008	RVM COM. VAREJISTA DE EQUIP. DE INF. SERVIÇOS	320,00	Apesar de liquidado o empenho está apenas com cópia do documento Fiscal.
1654/2009	MARTINS & CORREIA DA COSTA LTDA.	0,10	Empenho pago a menor, sendo inviável a emissão de novo TED a empresa no valor de apenas de 0,10 centavos.
2833/2009	JUINA MULTIMARCAS SERV. E COM. DE PEÇAS LTDA.	518,35	Liquidado indevidamente, sem atestado da entrega do material e/ou prestação de serviços
2862/2009	JUINA MULTIMARCAS SERV. E COM. DE PEÇAS LTDA.	232,50	Liquidado indevidamente, sem atestado da entrega do material e/ou prestação de serviços
3124/2009	JUINA MULTIMARCAS SERV. E COM. DE PEÇAS LTDA.	5.887,53	Liquidado indevidamente, sem atestado da entrega do material e/ou prestação de serviços
3125/2009	JUINA MULTIMARCAS SERV. E COM. DE PEÇAS LTDA.	1.000,00	Liquidado indevidamente, sem atestado da entrega do material e/ou prestação de serviços
3126/2009	JUINA MULTIMARCAS SERV. E COM. DE PEÇAS LTDA.	4.253,18	Liquidado indevidamente, sem atestado da entrega do material e/ou prestação de serviços
3937/2009	JUINA MULTIMARCAS SERV. E COM. DE PEÇAS LTDA.	225,55	Liquidado indevidamente, sem atestado da entrega do material e/ou prestação de serviços
3938/2009	JUINA MULTIMARCAS SERV. E COM. DE PEÇAS LTDA.	40	Liquidado indevidamente, sem atestado da entrega do material e/ou prestação de serviços
158/2009	CONSÓRCIO INT. DE SAÚDE VALE DO JURUENA	3.410,00	Repasse do programa fundo a fundo PAICI não efetuado ao Município pelo Estado.
5275/2009	CONSÓRCIO INT. DE SAÚDE VALE DO JURUENA	9.920,00	Repasses do programa fundo a fundo PAICI não efetuado ao Município pelo Estado.

5276/2009	CONSÓRCIO INT. DE SAÚDE VALE DO JURUENA	9.300,00	Repasse do programa fundo a fundo PAICI não efetuado ao Município pelo Estado.
5277/2009	CONSÓRCIO INT. DE SAÚDE VALE DO JURUENA	4.715,72	Repasse do programa fundo a fundo PAICI não efetuado ao Município pelo Estado.

(Anexo VIII – Relação de Restos à Pagar do exercício de 2007 a 2010 Processados e Não-Processados – Fls. 040 e 041)

#### Análise Técnica:

A Defesa apresenta uma relação com todos os restos a pagar questionados, com as justificativas para o não pagamento.

Sobre os restos a pagar de exercícios anteriores a 2009, o gestor tem razão em não efetuar o pagamento por não ter documentos que comprovem a prestação dos serviços ou entrega das mercadorias, nesse caso há que se recomendar a baixa desses restos com as devidas justificativas.

Quanto aos restos a pagar do exercício de 2009 eles são da gestão do atual prefeito. A tabela apresentada mostra que foram liquidadas despesas de forma indevida sem a entrega dos produtos ou serviços.

Como isso ocorreu no exercício de 2009 e esta análise se refere a 2011, há que se recomendar que o setor de Controle Interno adote providências para que não ocorra a liquidação indevida de despesas. Sana-se o apontamento deste item.

**07 - G\_13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

**7.1** - Homologação de licitações: Convite nº 06/2011, convite nº 16/2011 e convite nº 21/2011, sem o mínimo de três propostas válidas (artigo 22 § 3º da Lei 8.666/93 e súmula 248 TCU) e sem nenhuma justificativa para não repetição dos convites. Item 3.3-6.

#### Termos da defesa:

*“Informamos que em nosso Município, existem poucas empresas, e na intenção de realizar as compras dentro do município, entendemos que o comércio local gera empregos, impostos e uma maior arrecadação de uma forma geral, e por isso a Comissão decidiu pela adjudicação dos processos acima citados uma vez que os valores balizados ultrapassavam o limite de R\$ 8.000,00 Máximo exigido para realização de Dispensa de licitação ou compras direta.*

*Outro fator, se deve ao fato de que no município de Castanheira possui somente três papelarias, e as mesmas foram convidadas, conforme se comprova pelo processo licitatório. O município não tem o condão de determinar que as mesmas, uma vez convidadas devam participar do processo. Nesse caso, verificou-se a conveniência da administração pública, pois aludidos materiais são de fundamental necessidade ao município. A mesma fundamentação se aplica a merenda escolar, face a pouca quantidade de mercados existentes no município.*

*(Anexo IX – Comprovantes de convites e balizamentos – Fls. 042 a 058)”*

A Defesa alega que no município existem poucas empresas e que pretendeu valorizar as empresas locais que geram empregos e impostos.

Alega também que no município existem apenas três papelarias e que foram convidadas e não quiseram participar.

A valorização do comércio do município sem dúvida é importante para a geração de empregos e rendas, contudo há que se ressaltar que o município de Juína está ao lado do de Castanheira onde se chaga em cerca de 30 minutos.

O município de Juína é bem maior que o de Castanheira, onde podem ser encontradas outras empresas que poderiam participar das licitações.

Valorizar o comércio local, não significa que a prefeitura tenha que pagar o preço cobrado sem saber se está dentro do valor de mercado.

Daí a importância de se convidar outras empresas, mesmo que do município vizinho. Desse modo o comerciante local poderá vender para a prefeitura oferecendo preços melhores.

A homologação das licitações na modalidade Convite com apenas um participante, inviabiliza a obtenção de propostas mais vantajosa para a administração, objetivo principal da licitação e ainda vai de encontro aos ditames legais já explicitados no enunciado do apontamento. Assim esta irregularidade fica mantida.

**7.2 - Frustração do caráter competitivo da licitação Tomada de Preços nº 01/2011, mediante ajuste ou combinação, afrontando os artigos 3º e 90º da Lei 8.666/93. Item 3.3-6.**

- ✓ Licitação realizada por item, sem previsão no edital;
- ✓ A proposta apresentada por uma das empresas foi assinada pelo proprietário da concorrente;
- ✓ As planilhas de propostas das duas concorrentes são idênticas e com valores

idênticos para 122 dos 135 itens cotados;

- ✓ Consta na Ata que a empresa R. S. Nogueira, foi vencedora do lote 01, no valor R\$ 80.410,42 e a empresa Fadel Zogaib-ME venceu três lotes totalizando R\$ 77.546,39. Contudo o contrato foi firmado somente com a R.S Nogueira pelo valor de R\$ 157.787,18.

#### Termos da defesa:

Neste apontamento a Defesa se manifestou sobre cada evidência elencada, assim procedemos a análise de cada evidencia combatida.

#### Manifestação

**“✓ Licitação realizada por item, sem previsão no edital;**

*Informamos que a licitação foi realizado por global lote, mas que devido a erro material não ficou claro no edital, devido a forma de impressão do sistema GUARDIÃO da AGILI SISTEMAS PARA AREA PUBLICA, mas o envio do edital e dos anexos contendo itens para empresas foram separadamente. (Segue cópia do anexo contendo itens).  
(Anexo X – Itens – Fls. 059 a 063)”*

#### Análise Técnica

A alegação apresentada nesse tópico, não se sustenta. O edital é onde estão previstas todas as condições nas quais ocorrerá a licitação. Assim qualquer outra condição não prevista no edital é nula de pleno direito.

O Edital constante no processo é um texto normal redigido para essa licitação específica, não há como o sistema da Agili interferir no conteúdo dos textos.

O sistema pode até dar um modelo padrão mas cada licitação é uma e o elaborador do processo redigi as condições pertinentes a cada uma. Assim não procede as alegações apresentadas.

#### Manifestação

**“✓ A proposta apresentada por uma das empresas foi assinada pelo proprietário da concorrente;**

*Informamos que cada concorrente participante apresentou sua proposta de preços devidamente assinada, e na sessão de abertura rubricaram a proposta um do outro. (Segue cópia em anexo).*

(Anexo XI – Propostas – Fls. 064 a 072)”

### Análise Técnica

A Defesa alega que um concorrente rubricou a proposto do outro.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 43, diz o seguinte:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

Nas propostas apresentadas, a da empresa Fadel Zogaib-ME está assinada somente pelo seu representante. Já a proposta da R. S. Nogueira está assinada pelo seu representante e pelo representante da Fadel Zogaib-ME, nenhuma está assinada pelo membros a comissão da licitação.

Contudo, vamos considerar que a assinatura do primeiro representante na proposta do segundo seja em cumprimento ao ao citado artigo da Lei 8.666/93. Assim fica afastado este item das evidências.

### Manifestação

***“✓ As planilhas de propostas das duas concorrentes são idênticas e com valores idênticos para 122 dos 135 itens cotados;***

*Informamos que, conforme argumento das duas empresas participantes, os preços dos exames realizados são tabelados. Conforme tabela SUS.*

(Anexo XII – Tabela SUS – Fls. 073 a 078)”

### Análise Técnica:

Consta na folha informada pela Defesa, a tabela do SUS, com preços de referência para os exames.

Analisando os valores dessa tabela, pode-se confirmar que não tinha como os dois concorrentes terem apresentados valores idênticos em 122 itens dos 135 cotados.

Para ilustrar foram escolhidos aleatoriamente 5 itens da Tabela SUS apresentada pela Defesa e comparada o valor dessa tabela com as propostas apresentadas pelos dois concorrentes.

Tipo de Exame	Tabela SUS	Propostas das empresas	Valor máximo a ser pago (2,3 X tabela SUS)
Plaquetas	2,73	5,90	6,28
Pesq. Sangue nas fezes	1,65	6,90	3,80
Creatinina	1,85	6,06	4,26
Bilirrubina totais e frações	2,01	5,99	4,62
potássio	1,85	12,96	4,26

Por essa comparação pode se concluir que a tabela SUS não teve nenhuma influência no fato de as propostas apresentadas pelos supostos concorrentes terem sido idênticas, uma vez que ela não fornece nenhum elemento que possibilite duas pessoas apartadas, chegarem a valores idênticos em 122 itens.

Por essa razão as alegações da Defesa não merece prosperar.

Manifestação:

**“✓ Consta na Ata que a empresa R. S. Nogueira, foi vencedora do lote 01, no valor R\$ 80.410,42 e a empresa Fadel Zogaib-ME venceu três lotes totalizando R\$ 77.546,39. Contudo o contrato foi firmado somente com a R.S Nogueira pelo valor de R\$ 157.787,18.**

*Informamos que a empresa Fadel zogaib - ME que venceu os Lotes nºs 02,03,e 04 desistiu dos lotes, portanto justifica a formalização do contrato com a R.S Nogueira-ME no valor R\$ 157.787,18. Segue anexo, a cópia da Desistência.*

*(Anexo XIII – Declaração de desistência – Fls. 079 e 080)”.*

Análise Técnica:

A Defesa alega que a empresa Fadel zogaib - ME desistiu dos lotes que havia vencido, por isso a empresa R.S Nogueira-ME assumiu esses lotes. Encanhou uma folha assinada pela empresa com a desistência.

Durante a inspeção in loco foi analisa do o processo de licitação, do qual foi extraído cópia e acostados às folhas 356 a 442 TCE.

Nesse processo não consta nenhum documento onde a empresa teria desistido da licitação e nenhum documento convocando a segunda empresa para assumir a parte remanescente.

O que se tem é que duas empresas participaram da licitação, tendo cada uma vencido lotes distintos e no final somente uma assinou contrato com o valor total da licitação.

### Conclusão sobre o apontamento 7.2

Pela análise das argumentações e dos documentos apresentados, não resta dúvida que esse processo foi eivado de vícios, que comprometeram sua lisura, no que tange ao objetivo da licitação que é proporcionar às empresas a oportunidade de poder contratar com a administração pública, oferecendo condições mais favoráveis em relação ao seu concorrente e para a administração a oportunidade de obter propostas mais vantajosas dentro dos princípios constitucionais de legalidade, da moralidade e impessoalidade dentre outros.

Pelo exposto merece razão à Defesa e este apontamento permanece.

**7.3 – Ausência de publicação da minuta do edital da concorrência pública nº 04/2011, contrariando artigo 21, II da Lei 8.666/93, restringindo a participação de possíveis interessados.**

### Termos da Defesa

*Informamos que a funcionária que arquiva os processos cometeu vícios na formalização, mas informamos também que tais vícios foram corrigidos. Informamos também que tal licitação fora anulada conforme segue cópia da anulação.*

*(Anexo XIV – Balizamento, Publicação e Anulação. – Fls. 081 a 085)*

### Análise Técnica:

A Defesa informa que a funcionária que arquiva os processos cometeu vícios na formalização. Que os vícios foram sanados e que a licitação foi anulada.

Primeiramente não se trata de vício de forma. Foi feita uma licitação na modalidade concorrência pública sem que o aviso de licitação fosse publicado. Então não se sabe como a única empresa que participou do processo, tomou conhecimento da licitação.

Isso fere o princípio basilar de licitação que é a publicidade para que possíveis interessados possam tomar conhecimento do evento.

A alegação de que o processo foi cancelado também não procede. O ocorreu foi a anulação do empenho dessa licitação.

Foi empenhado inicialmente R\$ 309.201,00, tendo sido pago R\$ 15.478,00 e anulado R\$ 293.723,00.

Então a irregularidade da ausência de publicação do aviso de licitação ocorreu e a licitação não foi anulada como afirma defesa. Assim fica mantido este apontamento.

**8.0 - GB 06. Licitação\_Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**8.1 –** Homologação de processo licitatório, concorrência pública nº 04/2011, pelo valor de R\$ 309.197,00, enquanto o edital estabeleceu o teto máximo de R\$ 300.000,00.

- Homologação de licitação Tomada de preços 01/2011 pelo valor de R\$157.787,18, enquanto o valor máximo estipulado no edital era de R\$ 120.000,00.

Termos da defesa:

*“Informamos que a funcionária que preencheu a minuta de edital cometeu vícios e erro material na colocação dos valores balizados no edital, conforme o balizamento o valor balizado apresentado é de R\$ 320.000,00. Segue cópia do balizamento. Informamos também que tal licitação fora anulada conforme segue cópia da anulação.*

*(Anexo XIV – Balizamento, Anulação e Publicação – Fls. 081 a 085)”*

A defesa alega que o valor máximo estipulado no edital está incorreto por falha da servidora que o preencheu.

Encaminha um documento com o valor de R\$ 320.000,00, que seria o valor do balizamento de preços da concorrência Pública nº 04/2011 (folha 682 TCE).

Nas licitações analisadas da prefeitura de castanheira, os balizamentos de preços foram feitos por telefone, conforme consta na folha 361 (tomada de preços nº 01/2011) e folha 522 (dispensa nº 06/2011).

O que se questiona neste item é a incompatibilidade do valor do edital com o valor homologado.

O edital é em última análise, a norma específica da licitação a ele vinculado, então não se pode estipular o valor máximo para contratação no edital e homologar outro valor maior.

A alegação de que foi erro na digitação do edital não pode prosperar. Pois tanto a concorrência pública 04/2011 como a Tomada de Preços 01/2011, estão com o mesmo problema.

Além disso o processo é submetido a uma comissão depois a um assessor jurídico, não se justificando o valor homologado ser maior que o estipulado no edital. Assim fia mantido este apontamento

**9.0 - H\_05. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**9.1** - Foi realizada a licitação Tomada de Preços nº 02/2011, cujo objeto foi a “aquisição de combustíveis”. Apesar das compras serem realizadas de forma parcelada, conforme necessidade, a prefeitura não realizou contrato com o posto vencedor, estabelecendo a forma de aquisição e de pagamento. Item 3.4.

Termos da defesa:

*“Informamos que no exercício de 2011 os empenhos substituíam os contratos, e a forma de pagamento fora mencionada no edital que seria de acordo com a compra realizada, já neste exercício de 2012 por orientação do TCE estamos formalizado os devidos contratos.  
(ANEXO XVI – EDITAL – FIs. 088 a 091)”*

### Análise Técnica:

A Defesa informa que em 2011 os contratos foram substituídos por nota de empenhos. Pela fala dá-se a entender que todos os casos onde caberia contrato só foi feito a nota de empenho. Isso não é verdade pois as outras licitações analisadas por esta equipe possuíam contratos. Registra-se que se a fala da Defesa fosse verdade, seria uma agravante.

No caso em análise, trate-se de uma licitação na modalidade Tomada de Preços. A lei 8.666/93 em seu artigo 62, prescreve:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Grifamos.*

Ainda que a norma não explicitasse a obrigatoriedade de se firmar o contrato por ser uma licitação na modalidade Tomada de Preços, um gestor cuidadoso com a coisa pública não exitaria em fazê-lo, pois se trata de uma compra com fornecimento parcelado. Então o contrato é o único instrumento que tem a administração, para fazer cumprir o acordado com a empresa.

Na mesma Lei 8.666/93, o parágrafo único do artigo 60, vai além:

*Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. Grifamos*

Fica nítida a ilegalidade da conduta do gestor, ao realizar pagamentos para fornecimento parcelado de combustíveis, sem a realização de contrato com a empresa fornecedora. Por essa razão, esta irregularidade fica mantida.

**10.0 - EB 02. Controle Interno\_Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**10.1 – Não foram implantadas normas para as seguintes rotinas:**

- Sistema de Comunicação Social;
- Sistema Jurídico;
- Sistema de Serviços Gerais; e
- Sistema de Tecnologia da Informação.

Termos da defesa:

*“Referente a este item, informamos que o Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Castanheira vem seguindo as orientações do Tribunal de Contas para a sua implantação, observando a resolução n.º 01/2007 e os prazos nela estabelecido para a implantação de cada sistema de controle. Referentes às normas internas previstas para 2011 foram todas aprovadas e implantadas antes do fim do prazo que é de 31 de dezembro de 2011 conforme a resolução n.º 01/2007. Segue abaixo o quadro com as normas e as datas de implantação:*

SISTEMAS DE NORMAS INTERNAS	ELABORAÇÃO	DATA DA IMPLANTAÇÃO	ATUALIZAÇÃO
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	2011	16/12/2011	-
SISTEMA JURÍDICO	2011	16/12/2011	-
SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS	2011	16/12/2011	-
SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	2008	03/09/2008	02/04/2012

*Estamos encaminhando cópia das instruções normativas referente ao exercício de 2011 para que possam ser confirmadas a datas de aprovações. Todas as instruções normativas da Prefeitura de Castanheira estão disponíveis no site da Controladoria Geral Municipal, denominado Portal da Transparência no seguinte endereço eletrônico [www.castanheiratransparente.com](http://www.castanheiratransparente.com) no ícone "CGM".*

*(Anexo XVII - Cópia das instruções normativas dos quatro sistemas citados no quadro acima – Fls. 092 a 147)”.*

As rotinas apontadas como não elaboradas, foram encaminhadas pela Defesa, conforme consta nas folhas 693 a 747 TCE.

As rotinas encaminhadas comprovam que a prefeitura cumpriu com o prazo estabelecido na Resolução Normativa 01/2007, sanando assim este apontamento.

### **CONCLUSÃO:**

Após análise das justificativas apresentadas pela Defesa, foram sanados os apontamentos 1, 2, 6 e 10, permanecendo os demais.

As seis irregularidades que permaneceram serão reorganizadas de 1 a 6 como segue:

JOSE ANTUNES DE FRANÇA – Prefeito Municipal:

**01. - GB 02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

**1.1** - Contratação do Engenheiro Civil Sr. André Fellipe Arruda Salles, para prestar serviços de natureza continuada na Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, através de dispensa de licitação sem amparo na legislação vigente.

**2.0 - HB 04. Contrato\_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**2.1** – Os contratos nº10/2011 (exames laboratoriais), nº 11/2011 (transportes escolar) nº 28/2011 (Serviços médicos) e nº 35/2011 (serviços de informática), não possuem pessoa responsável para acompanhamento da sua execução.

**3.0 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

**3.1** – Não adoção de providências efetivas para cobrança da dívida ativa tributária do município, tendo arrecadado somente 7% do montante inscrito no início do exercício. Item 3.6-3.

**JOSE ANTUNES DE FRANÇA** – **Prefeito Municipal**

**JACÓ ALFONSO HORN** – **Presidente da Comissão de Licitação**

**04 - G\_13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

**4.1** - Homologação de licitações: Convite nº 06/2011, convite nº 16/2011 e convite nº 21/2011, sem o mínimo de três propostas válidas (artigo 22 § 3º da Lei 8.666/93 e súmula 248 TCU) e sem nenhuma justificativa para não repetição dos convites. Item 3.3-6.

**4.2** - Frustração do caráter competitivo da licitação Tomada de Preços nº 01/2011, mediante ajuste ou combinação, afrontando os artigos 3º e 90º da Lei 8.666/93. Item 3.3-6.

- ✓ Licitação realizada por item, sem previsão no edital;
- ✓ As planilhas de propostas das duas concorrentes são idênticas e com valores idênticos para 122 dos 135 itens cotados;
- ✓ Consta na Ata que a empresa R. S. Nogueira, foi vencedora do lote 01, no valor R\$ 80.410,42 e a empresa Fadel Zogaib-ME venceu três lotes totalizando R\$ 77.546,39. Contudo o contrato foi firmado somente com a R.S Nogueira pelo valor de R\$ 157.787,18.

**4.3** – Ausência de publicação da minuta do edital da concorrência pública nº 04/2011, contrariando artigo 21, II da Lei 8.666/93, restringindo a participação de possíveis interessados.

**5.0 - GB 06. Licitação\_Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**5.1** – Homologação de processo licitatório, concorrência pública nº 04/2011, pelo valor de R\$ 309.197,00, enquanto o edital estabeleceu o teto máximo de R\$ 300.000,00.

- ✓ Homologação de de licitação Tomada de preços 01/2011 pelo valor de R\$157.787,18, enquanto o valor máximo estipulado no edital era de R\$ 120.000,00

**6.0 - H\_05. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**6.1** - Foi realizada a licitação Tomada de Preços nº 02/2011, cujo objeto foi a “aquisição de combustíveis”. Apesar das compras serem realizadas de forma parcelada, conforme necessidade, a prefeitura não realizou contrato com o posto vencedor, estabelecendo a forma de aquisição e de pagamento. Item 3.4.

É o relatório conclusivo decorrente da análise das contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanheira, exercício de 2011, sob responsabilidade do Prefeito Sr. JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 19/07/2012.

MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA  
Auditor Público Externo  
Coordenador de Equipe

MARCOS JOSÉ DA SILVA  
Técnico de Controle Público Externo